



Instituto de Registro  
Imobiliário do Brasil

# Dados Básicos

**Fonte:** 1.0144.13.003280-4/001

**Tipo** Acórdão TJMG

**Data de Julgamento:** 10/06/2014

**Data de Aprovação** Data não disponível

**Data de Publicação:** 16/06/2014

**Cidade:** Carmo do Rio Claro

**Estado:** Minas Gerais

**Relator:** Belizário de Lacerda

## Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - DOAÇÃO DE BENS DE INCAPAZ EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - VEDAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE VANTAGEM AO CURATELADO NA EFETIVAÇÃO DO ATO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Consoante exegese do art. 1.781 c/c art. 1.749, II, ambos do Código Civil, não pode o curador, sob pena de nulidade, dispor dos bens do curatelado a título gratuito, razão pela qual inviável a concessão de alvará judicial para doação de bem de incapaz mesmo que com reserva de usufruto, vedação que ainda mais se justifica quando não evidenciado qualquer benefício concreto ao interditado na efetivação do ato.

## Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0144.13.003280-4/001**

**Relator:** Des.(a) Belizário de Lacerda

**Relator do Acórdão:** Des.(a) Belizário de Lacerda

**Data do Julgamento:** 10/06/2014

**Data da Publicação:** 16/06/2014

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - DOAÇÃO DE BENS DE INCAPAZ EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - VEDAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE VANTAGEM AO CURATELADO NA EFETIVAÇÃO DO ATO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante exegese do art. 1.781 c/c art. 1.749, II, ambos do Código Civil, não pode o curador, sob pena de nulidade, dispor dos bens do curatelado a título gratuito, razão pela qual inviável a concessão de alvará judicial para doação de bem de incapaz mesmo que com reserva de usufruto, vedação que ainda mais se justifica quando não evidenciado qualquer benefício concreto ao interditado na efetivação do ato.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0144.13.003280-4/001 - COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - APELANTE(S): MARTA AMELIA LEITE - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2014.

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA, RELATOR.**

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)**

## **VOTO**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 21/24, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Carmo do Rio Claro, o qual nos autos do presente pedido de alvará judicial formulado por Marta Amélia Leite para lavratura de escritura pública de doação de quota parte de dois imóveis pertencentes a sua genitora, Sra. Olímpia Lina Leite, de quem é curadora em virtude ser esta última incapaz para os atos da vida civil, julgou improcedente o pedido inicial, haja vista entender a inexistência manifesta vantagem para a interditada.

Em razões recursais de fls. 27/29, Marta Amélia Leite suplica pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido formulado na inicial. Aduz, em síntese, que os herdeiros a quem se pretende doar a quota parte dos imóveis já cuidam e arcam com parte das despesas da interditada, que se encontra muito enferma e com idade avançada e que, ademais, ficarão com o imóvel em sua falta; que desta forma, para fins de evitar despesas com inventário, bem como o transtorno do próprio processo, pretende adiantar o ato, com a doação em vida pela interditada; que com relação aos benefícios à interditada, na forma do art. 1750, do Código Civil, se encontra o fato da mesma deixar de ter despesas com o imóvel, que passará a ser de responsabilidade de seus beneficiários e que, lado outro, a interditada ficará com o usufruto vitalício do imóvel, não havendo qualquer possibilidade da mesma ficar desamparada na vida.

Foram apresentadas contra-razões de fls. 32/32-v.

Concitada a se manifestar no feito a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer por já ter o IRMP apresentado contra-razões ao recurso.

CONHEÇO DO RECURSO posto que satisfeitos os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Com a devida vênia à recorrente tenho que o recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 1.749, II, do Código Civil que:

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;

III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

O art. 1781 do mesmo diploma, por sua vez, estabelece que "as regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela [...]".

Nesse viés, da leitura dos dispositivos legais, extrai-se a vedação ao curador do ato de disposição, a título gratuito, de bem do curatelado, razão pela qual inviável a concessão de alvará judicial para doação de bem da interditada, ainda que com a reserva de usufruto.

Neste sentido já se manifestou este eg. TJMG:

"ALVARÁ JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - DOAÇÃO À FILHA PRIMOGÊNITA DO INTERDITANDO DE QUANTIA APURADA NA VENDA - ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - CONSENTIMENTO DA FILHA MAIS NOVA - IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO POR PESSOA INCAPAZ - NEGÓCIO QUE, TAMBÉM, NÃO SE MOSTRA VANTAJOSO AO INTERDITANDO - IMPROVIMENTO DO RECURSO."<sup>1</sup>

"PESSOA INTERDITADA - DOENÇA GRAVE - INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA EXERCER ATOS DA VIDA CIVIL - DOAÇÃO - ÚNICO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA A DOADORA - IMPOSSIBILIDADE."<sup>2</sup>

"ALVARÁ JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - DOAÇÃO À FILHA PRIMOGÊNITA DO INTERDITANDO DE QUANTIA APURADA NA VENDA - ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - CONSENTIMENTO DA FILHA MAIS NOVA - IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO POR PESSOA INCAPAZ - NEGÓCIO QUE, TAMBÉM, NÃO SE MOSTRA VANTAJOSO AO INTERDITANDO - IMPROVIMENTO DO RECURSO."<sup>3</sup>

Assim, consoante exegese do art. 1.781 c/c art. 1.749, II, ambos do Código Civil, não pode o curador, sob pena de nulidade, dispor dos bens do curatelado a título gratuito, razão pela qual inviável a concessão de alvará judicial para doação de bem de incapaz mesmo que com reserva de usufruto, vedação que ainda mais se justifica quando não evidenciado qualquer benefício concreto ao interditado na efetivação do ato.

Por tais sucintos fundamentos é que NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

**DES. PEIXOTO HENRIQUES (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. OLIVEIRA FIRMO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

<sup>1</sup> (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0175.03.003869-9/001, Relator(a): Des.(a) José Domingues Ferreira Esteves, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2004, publicação da súmula em 18/02/2005)

<sup>2</sup> (TJMG, Apelação Cível 1.0223.07.222839-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2007, publicação da súmula em 11/12/2007)

<sup>3</sup> (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0175.03.003869-9/001, Relator(a): Des.(a) José Domingues Ferreira Esteves, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2004, publicação da súmula em 18/02/2005)